



PROVIMENTO Nº 0286/2014-CGJ

Dispõe sobre o procedimento relativo à execução de pena privativa de liberdade e de medida de segurança, e dá outras providências.

O Desembargador **CONSTANTINO BRAHUNA**, *Corregedor-Geral da Justiça do Estado do Amapá*, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelo artigo 16, inciso II, do Decreto (N) nº 0069/91, e art. 30, inciso II, da Resolução nº 006/2003 (RITJAP);

CONSIDERANDO o avanço tecnológico introduzido no processamento dos feitos que tramitem na Justiça do Estado do Amapá, possibilitando o registro eletrônico e pronta consulta dos dados processuais, tornando prescindível, até porque onerosa, sua impressão;

CONSIDERANDO que a criação de mecanismos eletrônicos no Sistema de Gestão Judiciária Tucujuris tem possibilitado a superação de barreiras burocráticas, em prol da maior celeridade e produtividade na tramitação dos feitos;

CONSIDERANDO a necessidade de adequar, no âmbito do 1º grau de jurisdição do Estado do Amapá, o procedimento relativo à execução de pena privativa de liberdade e de medida de segurança, conforme estabelecido na Resolução n.º 113/2010 do Conselho Nacional de Justiça;

CONSIDERANDO que essa adequação contribuirá para observância das disposições contidas na Lei Federal n.º 7.210/1984;

RESOLVE:



DA EXECUÇÃO PENAL

Art. 1º A sentença penal condenatória será executada nos termos da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, do Decreto nº 0069/91 (Lei de Organização Judiciária) e do presente Provimento.

Parágrafo único. A expedição da carta-guia deverá ser precedida da juntada eletrônica de cópia da denúncia no processo de conhecimento e do preenchimento de todos os campos do modelo eletrônico constante do sistema TUCUJURIS, dispensando o Juízo da condenação de anexar outros documentos quando da sua remessa ao Juízo da Execução, salvo ato judicial não constante do banco de dados local.

Art. 2º A carta-guia para cumprimento da pena privativa de liberdade ou para execução de medida de segurança também deverá ser remetida ao Instituto de Administração Penitenciária do Estado do Amapá ou à autoridade administrativa que custodia o executado.

§ 1º Havendo mais de um condenado no mesmo processo, as cartas-guias serão expedidas individualmente, contendo as peças e informações obrigatórias, na medida em que se opere o trânsito em julgado para cada um deles.

§ 2º A remessa de carta-guia ao Instituto de Administração Penitenciária do Estado do Amapá ocorrerá por meio de malote digital, tendo como destinatário o Núcleo de Assistência ao Sistema Penitenciário, que cumprirá o determinado no Ato Conjunto nº 229/2011-GP/CGJ.

§ 3º Estando preso o executado, a carta-guia definitiva ou de internação será expedida no prazo máximo de cinco dias, a contar do trânsito em julgado da sentença ou do acórdão.

§ 4º Em se tratando de condenação em regime aberto, a carta-guia será expedida no prazo fixado no parágrafo anterior, observando-se, no que couber, as disposições constantes da Resolução nº 00491/2009-TJAP.



§ 5º O Juízo da Execução, no prazo de cinco dias, deverá incluir a carta-guia no processo do executado em tramitação, ou, se inexistente, no que venha a ser instaurado, conforme o caso. Havendo inconsistência ou erro no seu conteúdo, a carta-guia deverá ser cancelada e seu cancelamento ser imediatamente comunicado via malote digital ao juízo remetente, para que expeça corretamente novo documento, no prazo de quarenta e oito horas.

§ 6º Recebida a carta-guia, o estabelecimento penal onde está preso o executado promoverá sua imediata transferência à unidade penal adequada, conforme o regime inicial de cumprimento da pena fixado no provimento jurisdicional condenatório tomado como espelho para o procedimento executivo, salvo se preso estiver por outro motivo, assegurado posterior controle judicial.

Art. 3º O Juiz competente para a execução da pena ordenará a formação do processo de execução penal (PEP), a partir das peças referidas no art. 1º deste provimento, cabendo-lhe, ainda, estando o réu solto por qualquer motivo, a expedição do correspondente mandado de prisão e sua inserção no banco nacional de mandados de prisão – BNMP, na forma do comando emanado da Resolução nº 137-CNJ, de 13 de julho de 2011.

§ 1º Para cada réu condenado, formar-se-á um processo de execução penal, individual e indivisível, reunindo todas as condenações que lhe forem impostas, inclusive aquelas que vierem a ocorrer no curso da execução.

§ 2º No prazo de sessenta dias, a contar da data do início da execução da pena privativa de liberdade, o Juízo da Execução Penal emitirá o atestado de pena a cumprir, fazendo a respectiva entrega ao apenado, mediante recibo.

§ 3º Caso sobrevenha condenação após o cumprimento da pena e extinção do processo de execução anterior, será formado novo processo de execução penal.

§ 4º Sobrevindo nova condenação no curso da execução, após o registro da respectiva carta-guia, o Juiz determinará a soma ou unificação da pena



ao restante da que está sendo cumprida e fixará o novo regime de cumprimento, observada, quando for o caso, a detração ou remição.

Art. 4º Autuada a carta-guia no Juízo da Execução Penal, imediatamente deverá ser providenciado o cálculo de liquidação de pena com informações quanto ao término e prováveis datas de benefícios, tais como progressão de regime e livramento condicional.

§ 1º Os cálculos serão homologados por decisão judicial, após manifestação da Defesa e do Ministério Público.

§ 2º Homologado o cálculo de liquidação, a secretaria deverá providenciar o agendamento da data do término do cumprimento da pena e das datas tomadas como marcos de fluência dos lapsos temporais para postulação dos benefícios previstos em lei, bem como o encaminhamento de duas cópias do cálculo ou seu extrato ao diretor do instituto penitenciário, onde deva a pena ser cumprida, a primeira para ser entregue ao executado, servindo como atestado de pena a cumprir, e a segunda, para ser arquivada no prontuário do executado.

Art. 5º Em cumprimento ao art. 1º da Lei Federal nº 7.210/84, o Juízo da Execução deverá, dentre as ações voltadas à integração social do condenado e do internado, e para que tenham acesso aos serviços sociais disponíveis, diligenciar para que sejam expedidos seus documentos pessoais, dentre os quais CPF, que pode ser expedido de ofício, com base no art.11, V, da Instrução Normativa RFB nº 864, de 25 de julho de 2008.

DA CARTA-GUIA PROVISÓRIA

Art. 6º Tratando-se de réu preso que venha a ser condenado por sentença recorrível, será expedida carta-guia provisória da pena privativa de liberdade ali imposta, cumprindo ao juízo da execução definir o agendamento dos benefícios cabíveis.

Art. 7º A carta-guia provisória, seguindo os mesmos requisitos estipulados no parágrafo único, do artigo 1º deste provimento, cabível em qualquer situação de réu preso, será imediatamente expedida ao Juízo da Execução Penal



após o recebimento do recurso, independentemente de quem o tenha interposto, observando-se sempre o caráter individual, nos casos de vários réus em um mesmo processo.

Parágrafo único: Estando o processo em grau de recurso, sem expedição da carta-guia provisória, às Secretarias do Tribunal de Justiça do Amapá caberá expedi-la e remetê-la ao juízo competente.

Art. 8º Sobrevindo condenação transitada em julgado e baixados os autos à Vara de origem, o juízo de conhecimento expedirá carta-guia definitiva, nos termos do parágrafo único do art.1º deste provimento, ao Juízo da Vara de Execução Penal, que se incumbirá das providências pertinentes, também informando as alterações verificadas à autoridade administrativa.

Art. 9º Sobrevindo decisão absolutória em julgamento do recurso interposto, o órgão julgador comunicará imediatamente o fato ao Juízo da Execução Penal, para anotação e arquivamento da guia provisória, bem como a expedição do alvará de soltura e respectivo registro no banco nacional de mandados de prisão - BNMP.

DA EXECUÇÃO DE MEDIDA DE SEGURANÇA

Art. 10 A sentença penal absolutória que aplicar medida de segurança será executada nos termos da Lei Federal nº 7.210/1984, da Lei Federal nº 10.216/2001, em conjugação com a Lei de Organização Judiciária do Estado do Amapá e com as disposições deste provimento, devendo compor o processo de execução, além da guia de internação ou de tratamento ambulatorial, as peças indicadas no art. 1º deste instrumento normativo.

Art. 11 Transitada em julgado a sentença que aplicou medida de segurança, expedir-se-á guia de internação ou de tratamento ambulatorial em duas vias, remetendo-se uma delas à unidade hospitalar incumbida da execução e a outra ao Juízo da Vara de Execução Penal.



Art. 12 O Juiz da Vara de Execução Penal ordenará a formação do processo de execução da medida de segurança a partir das peças referidas no art.1º deste provimento.

Art. 13 O Juiz da Vara de Execução Penal, sempre que possível, buscará implementar políticas antimanicomiais, conforme sistemática da Lei Federal nº 10.216, de 06 de abril de 2001.

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 14 A extinção da punibilidade e o cumprimento da pena deverão ser registrados no rol de culpados e comunicados ao Tribunal Regional Eleitoral para as providências do art. 15, III, da Constituição Federal. Após, os autos do processo de execução penal serão arquivados, com baixa na distribuição e anotações relativas à ressocialização do apenado.

Art. 15 Todos os Juízos que receberem distribuição de comunicação de prisão em flagrante, de pedido de liberdade provisória, de inquérito com indiciado e de ação penal, depois de recebida a denúncia, deverão consultar o Sistema de Gestão Judiciária (Tucujuris), e informar ao Juízo da Execução Penal, quando constar processo de execução penal contra o preso, indiciado ou denunciado.

Art. 16 Os Juízos com processos em andamento que receberem a comunicação de novos antecedentes deverão comunicá-los imediatamente ao Juízo da Execução Penal, para as providências cabíveis.

Art. 17 O Juízo que vier a expedir nova condenação contra o apenado, uma vez reconhecida a reincidência do réu, deverá comunicar esse fato ao Juízo da Condenação e da Execução para os fins dos arts. 95 e 117, inciso VI, do Código Penal.



Art. 18 As guias expedidas em desacordo com o estabelecido neste provimento serão restituídas ao Juízo do processo de conhecimento para retificação, no prazo máximo de cinco dias.

Art. 19 Alterar o art. 24 do Provimento-Geral, que passará a ter a seguinte redação:

“Art. 24 - As comunicações decorrentes da condenação, inclusive a destinada à Justiça Eleitoral, serão providenciadas pelo Juízo da Condenação, após a expedição da carta-guia para cumprimento da pena privativa de liberdade ou da guia de internação emitida em execução de medida de segurança, conforme o caso.”

Art. 20 O Juízo do processo de conhecimento, após a expedição da carta-guia definitiva e as comunicações devidas, observará o procedimento estabelecido no art. 26 do provimento geral quanto à cobrança da pena de multa e de eventuais custas, após o que determinará o arquivamento definitivo da ação penal.

Art. 21 Este provimento entrará em vigor dez (10) dias após sua publicação no Diário da Justiça Eletrônico, reputando válidos os atos já praticados em conformidade com a Resolução nº 113/2010 do CNJ.

Art. 23 Ficam revogadas as disposições em contrário, em especial os provimentos nº 0223/2011 e 0250/2013-CGJ e os arts. 25, 28 e 29 do provimento geral.

Macapá, em 29 de outubro de 2014.

Desembargador **CONSTANTINO BRAHUNA**
Corregedor-Geral da Justiça